

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ILHOTA/SC

PROCESSO: PE 35/2024

TIPO: Registro de Preços

ASSUNTO: RECURSO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

GLR INSTALADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento que declarou vencedora a empresa **JOÃO PEDRO DA ROCHA ME** com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21, inciso I, alínea c, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto aquisição por registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para contratação de horas de caminhão caçamba trucado, com capacidade de carga de no mínimo 12 metros cúbicos de material, em bom estado de conservação e perfeitas condições de uso, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Ilhota-SC.

O valor estimado da contratação foi de R\$ 655.325,00 (seiscentos e cinquenta e

cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais).

A abertura da sessão pública ocorreu na data prevista, conforme edital, em 12/09/2024 às 09:00:20h.

Após realizar a disputa, passou-se a análise das propostas apresentadas, procedendo a habilitação da empresa JOÃO PEDRO DA ROCHA ME cuja proposta final foi de R\$ 127,00 (cento e vinte reais) o valor unitário, totalizando o valor final de R\$ 319.750,00 (trezentos e dezenove mil e cinquenta reais).

Na sequência, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso dentro do prazo estabelecido, insurgindo-se contra a habilitação da recorrida, considerando que a proposta apresentada corresponde à cerca de 48,8% do valor estimado da contratação, ou seja, trata-se de uma proposta com preço inexecutável.

Por este motivo, insurge-se a recorrente pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. DO MÉRITO

II.1- DAS PRELIMINARES

A. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo, com base no artigo 165, I da lei nº 14.133/21, bem como, previsão editalícia tendo sido observado o prazo de manifestação de intenção de recursos.

O prazo para apresentação das razões estabelecidos pelo Sr. Pregoeiro tem como data limite às 23:59:00h do dia 16/09/2024.

Portanto, tendo sido apresentada as seguintes razões dentro do prazo estipulado, requer-se o acolhimento e processamento do referido recurso.

B. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – VALOR EM DESACORDO COM A MÉDIA DE MERCADO – ART. 59, III, § 4º DA LEI 14.133/2021.

É sabido que a Lei 14.133/2024 prevê dentre seus objetivos a vedação à contratação de preços considerados inexequíveis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto. Caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta de alguma forma, garantindo a entrega do serviço com boa qualidade, poderá ter sua proposta desclassificada.

O objetivo é minizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido. Destaca-se que não questiona a busca da seleção mais vantajosa para a Administração, mas justamente a insegurança de que uma proposta com preço inexequível possa trazer ao seu orçamento, podendo tornar-se prejuízo o fato de celebrar contrato com preços dos quais a empresa não conseguirá manter.

Admitir propostas com valores aquém do praticado em mercado e dos limites da lei, implica uma série de possíveis consequências para a Administração, conforme entendimento pacífico do TCU:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Além disso, a qualidade da prestação dos serviços decorrente de preços ofertados abaixo do praticado em mercado e aquém de sua exequibilidade, acarretam em aumento

nos custos de gerenciamento do contrato, conforme dissertado pelo ilustre Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. **Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular**, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes**. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Destaca-se que uma proposta representando cerca de 48,8% do valor estimado da contratação, com o devido respeito, não se trata de uma proposta séria e com tendência a ser executada de forma plena. Uma proposta adequada não é aquela apresentada com um único objetivo de vencer a licitação, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.

Citamos ainda mais lições do I. Professor Marçal Justen Filho:

(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457)

Neste mesmo sentido argumenta Celso Antônio Bandeira de Mello:

As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor

do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

(Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547)

O que se busca esclarecer com o presente recurso é de que a aceitabilidade de uma proposta com preços inexequíveis sob fundamento superficial de que o licitante pode cumprir com o que propôs, implica no reconhecimento que a Administração Pública estaria à salvo da observância de preceitos fundamentais esculpidos na Constituição Federal, o que se revela contrário aos princípios da legalidade e da moralidade, no qual a busca desenfreada pelo menor preço implique à inobservância da lei.

Para se falar em princípio da economicidade, este deve estar intimamente ligado ao princípio da legalidade.

Para além dos ditames legais, a aceitabilidade de proposta com preço inexequível é uma ofensa ao princípio de supremacia do interesse público, pois não basta alcançar o menor preço, mas sim o menor preço executável, no qual será possível atingir sua finalidade, seguindo à satisfação das necessidades que levaram à contratação.

Importante ressaltar que o próprio Estudo Técnico Preliminar da presente licitação esclarece que "é crucial encontrar uma solução eficiente e qualificada para garantir a realização desses serviços de forma adequada e dentro dos padrões necessários para a segurança e o bem-estar da população de Ilhota". Olhando para a proposta apresentada, nos questionamos a respeito das garantias de que a execução do serviço pelo preço ofertado trará para realização adequada e com segurança.

Destaca-se também que não se ignora que deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a mens legis e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovada que a proposta está irregular.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. (...) Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório."

(Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed.Saraiva, 1997, p. 131.)

Por fim, ressaltamos que a Lei 14.133/2021 previu a obrigatoriedade de desclassificar as propostas com preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Destaca-se que o § 4º do mencionado diploma legal, estabelece um critério objetivo com relação à condição de inexequibilidade no caso de obras e serviços de engenharia as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ora, considerando que a proposta recorrida apresentou valor correspondente à 48,8% do valor estimado pela Administração Pública, têm-se que a proposta é inexequível, de modo que não fora demonstrado pela empresa recorrida a exequibilidade dos valores ofertados muito aquém dos valores praticados de mercado.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

- a)** O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da proposta de preços da empresa JOÃO PEDRO DA ROCHA diante da oferta de preços considerados inexequíveis;

- b)** Não sendo este o entendimento, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

GM INSTALADORA LTDA

14.623.473/0001-50

Gustavo de Lima Rocha
Representante Legal